

BOLETIM
da
Associação dos Serventuários de
Justiça do Estado de São Paulo

§ único — A expedição de portarias e provimentos de que trata o artigo 8º do Código de Menores, será privativa do Juiz de Menores Titular da Capital.

Art. 3º — A fiscalização sobre o cumprimento das decisões judiciais e determinações administrativas relacionadas com a assistência, proteção e vigilância a menores, de que trata o artigo 7º, e § único do Código de Menores ficará subordinada ao Juiz Auxiliar em exercício na respectiva Zona ou Região da Vara de Menores.

Art. 4º — A nomeação de comissários voluntários será privativa do Juiz Titular da Vara de Menores da Capital.

Art. 5º — Caberá ao Juiz Titular da Vara de Menores o plano geral da ação da Vara, bem como a expedição de atos para a unificação dos trabalhos quanto às normas executivas.

Art. 6º — O item 10, da Seção II, do Capítulo XI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça passa a ter a seguinte redação:

10. Os termos deverão ser lavrados em três vias, destinando-se a primeira ao interessado, a segunda ao processo e a terceira à formação do respectivo livro.

Art. 7º — O Livro de Registro de Feitos da Vara de Menores da Capital será em folhas soltas, encadernadas ao final de cada exercício, e na ordem alfabética, certificando-se o número de processos distribuídos, por Cartório, durante o exercício.

Art. 8º — Este Provimento entrará em vigor 15 (quinze) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 1982.

Des. Bruno Affonso de André — Corregedor Geral da Justiça
(D.O.J., de 5-5-82).

DEGE-2

PROVIMENTO Nº 08/82

Dá nova redação aos itens 92 do Capítulo V e 21 do Capítulo VI das Normas de Serviço e aos itens 21 e 22 do Capítulo IV das Normas de Pessoal.

O Desembargador Bruno Affonco de André, Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições,

Considerando o que ficou decidido nos Processos n.ºs 54.211/80, 60.906/82, 60.907/82 e 53.200, resolve:

Art. 1º — O item 92 do Capítulo V das Normas de Serviço (Provimento CG. n.º 5/81) passa a ter nova redação e acréscimo de dois subitens, recebendo a redação seguinte:

“92. Findo o processo sem que as armas, munições ou objetos sejam reclamados pelo lesado ou por terceiro de boa fé (arts. 74 e 100 do Código Penal), o Juiz das Execuções Criminais oficiará ao Comandante da Delegacia do Serviço Militar do local, para que, em cumprimento à Portaria n.º 341/80, do Exmo. Sr. Ministro do Exército, os retire do depósito, lavrando-se termo pormenorizado de retirada (Proc. CG. 60.342).

92.1 — Os objetos que a Autoridade Militar mencionada no item anterior entender não serem alcançados pelos termos da Portaria aludida, deverão também ser relacionados no termo referido, com expressa menção à recusa, determinando o Juiz, em seguida, a sua incineração ou inutilização por outro meio, lavrando novo competente termo (Port. Pres. TJ 555/58).

92.2 — O Disposto no item e no subitem anteriores não se aplica às armas pertencentes à Polícia Militar e à Polícia Civil, devendo, com relação a elas, ser observado o constante dos itens 99 a 101 deste Capítulo”.

Art. 2º — Os itens 21 e 22 — Capítulo IV, das Normas do Pessoal das Serventias Não Oficializadas (Provimento n.º 01/82), passam a ter as seguintes redações o primeiro dos quais com acréscimo de subitem:

21. O servidor eleito Vereador deverá afastar-se de seu cargo na Serventia, no caso de incompatibilidade de horário (artigo 104, § 3º, parte final, c.c. § 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 6, de 04-06 de 1976 e artigo 111 da Constituição Estadual com a redação da Emenda Constituição n.º 21, de 22-10-1980).

21.1 — Afastando-se por incompatibilidade de horário, o servidor optará pelos subsídios da vereança ou pela remuneração do cargo na serventia; havendo compatibilidade,

perceberá as vantagens do seu cargo, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus (art. 104, § 3º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 6, de 4-6-1976 e art. 111, incisos I e II, da Constituição Estadual, com a redação da Emenda nº 21, de 22-10-1980).

22. O servidor eleito para o cargo remunerado de Prefeito e Vice-Prefeito, enquanto em exercício no cargo de Prefeito Municipal, afastar-se-á do cargo na Serventia, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração (art. 104, § 2º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 6, de 04-06-1976 e artigo 96, § único, da Constituição Estadual, com a redação da Emenda Constitucional nº 21, de 22-10-1980).

Art. 3º — O item 21 do Capítulo VI das Normas de Serviço (Provimento nº 5/81), passa a ter, com o acréscimo dos subitens 21.1 e 21.2, a seguinte redação:

“21. Os oficiais não estão obrigados a assinar carga dos mandados sem prévio pagamento, pelos interessados, das despesas de condução.

21.1 — Excetua-se os casos de urgência, mediante ordem do Juiz, de justiça, de ações penais públicas e privadas e de processos de menores, salvo, quanto àquelas ações e estes processos, o caso de diligência, de qualquer natureza, requerida por réus, assistentes de acusação, querelantes, querelados, sindicados e seus pais, que não sejam pobres, assim se considerando os que tiverem advogado constituído, ressalvado o caso de demonstração da pobreza e da gratuidade do patrocínio.

21.2 — Os Cartórios, para efeito de diferenciação, colocarão carimbo com a anotação “diligência isenta de pagamento de condução” nos mandados referentes aos casos enunciados no Subitem 21.1”.

Art. 4º — Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 30 de março de 1982.

Des. Bruno Affonso de André — Corregedor Geral da Justiça

(D.O.J., de 25-5-82).

DO
es/08/83

Por despacho do Exmo. Sr. Desembargador Corregedor Geral da Justiça, datado de 22/8/83, foi determinada que se republicassem os Provimentos abaixo transcritos, para conhecimento geral. (Proc. CC. 67.029/83)

PROVIMENTO Nº 08/82

Dá nova redação aos itens 92 do Capítulo V e 21 do Capítulo VI das Normas de Serviço e aos itens 21 e 22 do Capítulo IV das Normas de Pessoal

O Desembargador BRUNO AFFONSO DE ANDRÉ, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o que ficou decidido nos Processos nºs 54.211/80, 60.906/82, 60.907/82 e 53.200,

RESOLVE:

Art. 1º - O item 92 do Capítulo V das Normas de Serviço (Provimento CC. nº 5/81) passa a ter nova redação e acréscimo de dois subitens, recebendo a redação seguinte:

"92.- Fimdo o processo sem que as armas, munições ou objetos sejam reclamados pelo legado ou por terceiro de boa fé (arts. 74 e 100 do Código Penal), o Juiz das Execuções Criminais oficializa ao Comandante da Delegacia do Serviço Militar local, para que, em cumprimento à Portaria nº 341/80, do Exmo. Sr. Ministro do Exército, se retire do depósito, lavrando-se termo pormenorizado de retirada (Proc. CC. 60.342).

"92.1.- Os objetos que a Autoridade Militar mencionada no item anterior entender não serem alcançados pelos termos de Portaria aludida, de verso também ser relacionados no termo referido, com expressa menção à recusa, determinando o Juiz, em seguida, a sua incineração ou inutilização por outro meio, lavrando novo competente termo (Port. Pres. TJ 555/58).

"92.2.- O disposto no item e no subitem anteriores não se aplica às armas pertencentes à Polícia Militar e à Polícia Civil, devendo, com relação a elas, ser observado o constante dos itens 99 e 101 deste Capítulo"

Art. 2º - Os itens 21 e 22 - Capítulo IV, das Normas de Pessoal das Serventias Não Oficializadas (Provimento nº 01/82), passam a ter as seguintes redações, o primeiro das quais com acréscimo de subitem:

21.- O Servidor eleito Vereador deverá afastar-se de seu cargo na Serventia, no caso de incompatibilidade de horário (artigo 104, § 3º, parte final, c.c. § 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 6, de 04.06.1976 e art. 111 da Constituição Estadual com a redação da Emenda Constitucional nº 21, de 22.10.1980).

21.1.- Afastando-se por incompatibilidade de horário, o servidor optará pelos subsídios de verança ou pela remuneração do cargo na serventia; havendo compatibilidade, perceberá as vantagens do seu cargo, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus (art. 104, § 3º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 6, de 04.06.1976 e art. 111 incisos I e II, da Constituição Estadual, com a redação da Emenda nº 21, de 22.10.1980).

22.- O servidor eleito para o cargo remunerado de Prefeito e Vice-Prefeito, enquanto em exercício no cargo de Prefeito Municipal, afastar-se-á do cargo na Serventia, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração (art. 104, § 2º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 6, de 04.06.1976 e artigo 96, § único, da Constituição Estadual, com a redação da Emenda Constitucional nº 21, de 22.10.1980).

Art. 3º - O item 21 do Capítulo VI das Normas de Serviço (Provimento nº 5/81), passa a ter, com o acréscimo dos subitens 21.1 e 21.2, a seguinte redação:

"21.- Os Oficiais não estão obrigados a assinar carga dos mandados sem prévio pagamento, pelos interessados, das despesas de condução.

"21.1.- Excetua-se os casos de urgência, mediante ordem do Juiz, de justiça gratuita, de ações penais públicas e privadas e de processos de menores, salvo, quanto aquelas ações e estes processos, o caso de diligência, de qualquer natureza, requerida por réus, assistentes de acusação, querelantes, querelados, sindicados e seus pais, que não sejam pobres, assim se considerando os que tiverem Advogado constituído, ressalvado o caso de demonstração de pobreza e de gratuidade do patrocínio.

"21.2.- Os Cartórios, para efeito de diligência, colocam carimbo com a anotação "diligência isenta de pagamento de condução" nos mandados referentes aos casos enunciados no Subitem 21.1"

Art. 4º - Este Provimento entrará em vigor no dia de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 30 de março de 1982.

(s) DESEMBARGADOR BRUNO AFFONSO DE ANDRÉ
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA